

(2) A pedido do tribunal solicitante poderão ser aplicadas modalidades diversas das estabelecidas para a realização do processo, desde que não estejam em contradigão com as disposições legais ou principios básicos da legislagão ou não violem a soberania, a seguranga ou a ordem interna do Estado signatário solicitado.

(3) O tribunal solicitado comunicará ao tribunal solicitante, a pedido deste e com a possível brevidade, a data e o lugar da execução da carta rogatória. Essa comunicação poderá ser feita directamente através do correio.

Artigo 8°

(1) Se o tribunal solicitado não for competente para a execução da carta rogatória, encaminhará a mesma para o tribunal competente ou para o organismo competente segundo o artigo 2, número 2, comunicando o facto ao tribunal solicitante.

(2) Se a pessoa indicada na carta rogatória não for localizável sob o endereço referido, o tribunal solicitado tomará as medidas necessárias para a sua localizagão.

(3) Se ao tribunal solicitado não for possível dar execução à carta rogatória, informará o tribunal solicitante pela via estabelecida no artigo 4, comunicando os motivos que houverem impedido a execução da carta.

Artigo 9°

A notificagão de citagões e outros documentos será comprovada mediante certidão na qual constará a data da citagão ou notificagão, a assinatura do citando ou notificando e do fundonário que efectuar a diligência, assim como o selo do tribunal, ou mediante confirmagão do tribunal solidtado, da qual se deprenderá a forma e a data da dtagão ou notificagão.

Artigo 10°

Citagão ou notificagão de cidadãos do Estado notificante

Os Estados signatários poderão notificar dtagões e outros documentos aos seus próprios cidadãos que se encontrarem no território do outro Estado signatário, através da sua representagão diplomática ou consular.

Artigo 11°

Testemunhas e Peritos

(1) Uma testemunha ou um perito, qualquer que seja a sua cidadania, que comparecer, em seguimento a dtagão que lhe houver sido notificada pelo tribunal do Estado signatário solidtado, perante os tribunais do Estado signatário solicitante, em matérias do direito civil, familiar, penal ou de trabalho, não deverá ser submetido a procedimento criminal nem ser preso por causa de um acto pum'vel cometido antes de passar a fronteira do Estado signatário solidtante. Além disso, não deverá ser submetido a pena por causa de uma sentença pronunciada anteriormente.

(2) Uma testemunha ou um perito perderá a protecção prevista no número 1, se não tiver saído do território do Estado signatário solicitante dentro de 5 dias, a contar do dia em que lhe tiver sido comunicado que a sua presenga não é mais necessária, apesar de ter tido a possibilidade disso.

(3) O Estado solidtante obriga-se a reembolsar a testemunhas e peritos as despesas de viagem e de estada assim como o correspondente ao seu salário e a conceder a peritos um honorário pelo parecer. Na dtagão será mencionada a espécie de remuneragão a que a testemunha ou o perito fará jus. A pedido da testemunha ou do perito ser-lhe-á concedido um adiantamento pelo Estado signatário solidtado para cobrir as respectivas despesas, o adiantamento será mencionado na citagão e reembolsado pelo Estado signatário solidtante.

(4) A comparência da testemunha no tribunal não é obrigatória. A citagão não deverá conter cláusulas cominatórias para o caso de não comparecimento.

(5) Se uma pessoa estiver presa no território do Estado signatário solidtado e for dtada por um tribunal do outro Estado signatário para comparecer ante tribunal na qualidade de testemunha ou perito, e se com esta finalidade dever ser transferida temporariamente, gozará da protecção assegurada nos números 1 e 2. O Estado signatário solicitante se compromete a manter essa pessoa presa durante a sua estada no território deste Estado, assim como a reconduzi-la quanto antes, depois de ser ouvida.

(6) O pedido de transferenda de uma pessoa detida ou presa nos termos do número 5 poderá ser recusado:

- se o detido ou preso for cidadão do Estado signatário solicitado;
- se a sua presenga for necessária por causa de um processo em curso no território do Estado signatário solicitado;
- se a transferenda for susceptível de proiongarr a detengão ou prisão;
- se outros motivos graves se opuserem à transferencia.

Artigo 12°

Despesas da assisténcia judiciária

(1) As despesas efectuadas com a execução dos pedidos correrão por conta do Estado signatário solicitado, excepto:

- as despesas mencionadas no artigo 11, número 3;
- os honorários para pareceres escritos de peritos.

(2) O tribunal solidtado comunicará ao tribunal solidtante, a espécie e o montante dos gastos efectuados, se este o exigir.

Artigo 13°

Recusa de assisténcia judiciária

(1) A assisténcia judiciária será recusada se a execução do pedido puder violar a soberania, a seguranga ou os principios fundamentais da ordem interna e da legislagão do Estado signatário solicitado.

(2) A recusa da assisténcia judiciária será comunicada ao Estado signatário solidtante, com a indicagão do motivo.

Capítulo III

Reconhecimento e execução de decisões judiciais em matérias do direito civil, de família e de trabalho

Artigo 140

Decisões que deverão ser reconhecidas e executadas

(1) As decisões proferidas por tribunais de um dos Estados signatários, transitadas em julgado, sobre reivindicações de bens em matérias de direito civil, de família e de trabalho, serão reconhecidas e executadas no território do outro, nas condigões estabelecidas por este Tratado, se tiverem sido proferidas depois de este Tratado entrar em vigor.

(2) Valerão como decisões, nos termos do número 1, também documentos que contenham uma obrigagão de pagamento de pensão alimentar e que tenham sido lavrados ou devidamente autenticados pelos organismos competentes de um dos Estados signatários.

4

Artigo 15°

Condigões necessárias para o reconhecimento e a execução

As decisões dos tribunais de um dos Estados signatários referidas no artigo 14, serão reconhecidas e executadas no